



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSTURA PL
Nº 198/201
Nº 198/201 CÂMARA
NATURA 8/ ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

EMENDA 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº. 198/2017, de autoria do Vereador Prof. Samuel, que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de seguro-celular”.

PARECER

O Projeto de Emenda tem como objetivo reduzir a proposta de multa para caso de infração do Projeto de Lei nº 198/2017.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

No que concerne a matéria abordada no Projeto de Lei 198/2017, que versa sobre a “obrigatoriedade da prestação do serviço na cidade de Manaus por parte das empresas que oferecem seguro celular”, a mesma está eivada de vício de iniciativa, logo uma inconstitucionalidade formal, pois se trata de relação de consumo, e a Carta Republica expressa a legitimidade para legislar sobre o tema. Desta forma, esta emenda não tendo o escopo de sanar tal inconstitucionalidade. Senão vejamos a disposição do artigo 24 da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V- produção e consumo;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 198/201

FLS Nº 1 **CÂMARA**
ISO 9001

ASSINATURA [assinatura]

O disposto no art. 24 da Carta Federal, que dispõe acerca da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (**não inclui os Municípios**).

Como é cediço, a Carta Federal, em seu artigo 2º, consagra a repartição de Poderes, confiando a cada um, o Executivo, Legislativo e Judiciário, as diversas funções governamentais, fundamentando essa divisão na especialização funcional e na necessária independência orgânica que cada um desses Órgãos deve guardar.

Nos termos em que instituído, resulta em clara mácula ao preceito da separação dos poderes e, especificamente, à independência do Legislativo, na medida em que um membro da Câmara de Vereadores não pode, por incompatível com seu mister constitucional, exercer ingerência qualquer em temas administrativos da competência do Poder Executivo.

Assim, entendo que **o presente projeto invade domínio normativo constitucionalmente reservado à União.**

Diante do quadro jurídico apresentado, a matéria pleiteada, objeto do projeto proposto pela Nobre Vereadora Professora Jacqueline, viola também o princípio da Separação dos Poderes, inexistindo, portanto, qualquer espaço para a atividade legislativa municipal sobre matéria.

Frente à inconstitucionalidade do Projeto de Lei 198/2017, toda matéria decorrente deste, não merece prosperar, pois trata-se de uma inconstitucionalidade por arrastamento

Trata-se, pois, da inconstitucionalidade por arrastamento, admitida pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Embargos de Declaração. Questões relacionadas à violação do devido processo legal, do contraditório e à inconstitucionalidade por



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

arrastamento. 3. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Não identificação de réus ou de partes contrárias. Os eventuais requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio. 4. Informações complementares. Faculdade de requisição atribuída ao relator com o objetivo de permitir-lhe uma avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia. 5. Extensão de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. **Inconstitucionalidade por arrastamento.** Tema devidamente apreciado no julgamento da Questão de Ordem. 6. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 7. Embargos de declaração rejeitados." (ADI 2982 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2006, DJ 22/09/2006 PP-00029 EMENT VOL-02248-01 PP-00171)

Vale dizer que apesar do Projeto de Lei nº. 198/2017 ter pareceres favoráveis da CCJR, da CFEO, da CMTICDETRE e da COMDEC, **não afasta a inconstitucionalidade formal apontada, e tal se projeta inequivocamente, por extensão e por arrastamento, a presente propositura.**

Ante ao exposto, sou de parecer **CONTRÁRIO**, tendo em vista a **manifesta inconstitucionalidade.**

É o parecer.

Manaus, 13 de junho de 2019.

Coronel Gilvandro Mota (PTC)

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo dos
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

CMM/DL/DIAC/DECOM

REJEITADO parecer **contrário**

por **totalidade**

dos **presentes**

em **07 / 08 / 2019**

obs